



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ 30.008.787/0001-07



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 20181810001-SEMED

Processo nº132/2018-PMJ

CREDOR: ALIANÇA BANCO DO BRASIL S/A

OBJETO: Prestação de serviços de seguro de casco marítimo, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

BASE LEGAL: Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

A Secretaria Municipal de Educação, no exercício de suas atribuições e competências é responsável pelo desenvolvimento e operacionalização dos serviços de transporte escolar, que é composto de frota de veículos automotores e veículos fluvial, cuja frota se compõe de seis Lanchas escolares, adquiridas com recursos provenientes do governo federal, por meio do Programa Caminho da Escola mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Em decorrência das obrigações assumidas para a garantia e bom andamento dos serviços de transporte escolar, se faz necessária por imposição do órgão concedente a contratação de empresa para assegurar o casco das Lanchas escolares através de empresa especializada no ramo de seguro e apresentar junto ao órgão.

Para isso realizou pesquisa de preços nas instituições bancária existentes no município para proceder os atos licitatórios para a contratação, das três instituições consultadas apenas uma apresentou proposta de preços para a prestação dos serviços pretendidos pela Secretaria Municipal de Educação.

É certo que as contratações promovidas pelo ente público, devem ser precedidas de processo licitatório, conforme impôs a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos que determina.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ 30.008.787/0001-07



Verificada a necessidade de contratação para a prestação de serviços de seguro de casco marítimo verifica-se que se enquadra na modalidade convite. Porém em razão da falta de licitantes suficiente para atender os critérios estabelecidos pela legislação pertinente, no caso o mínimo de três empresas ou instituições a serem convidadas, constatando portanto, que essa realidade impede a realização de licitação, pois o próprio Estatuto das Licitações em seu art. 22, inciso III, §3º (grifo nosso), determina:

“ art. 22 São modalidades de licitação:

- I- omissus*
- II- omissus*
- III- convite*

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente aos eu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em **número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.*

Para que se estabeleça um certame licitatório é imprescindível a existência de mais de um interessado apto a atender ao objeto desejado pela Administração Pública, e no caso no mínimo 3 (três) interessados, visto que para se adquirir a proposta mais vantajosa é preciso que haja comparação entre propostas diversas, contudo diante das peculiaridades existentes no município para obter o número necessário para a realizar de licitação. E a imposição legal que prevê nesses casos, a possibilidade da licitação ser dispensada, nos moldes de licitação dispensável ou licitação inexigível.

Especificamente ao objeto, ora requisitado pelo Ente Municipal, se observa a inviabilidade de se estabelecer o certame licitatório, pois no município não existe empresas suficientes com especialização na área de seguro de apólice, e das instituições existentes apenas uma se dispõe a realizar os serviços pretendidos pela Secretaria Municipal de Educação, elide a competição para seleção da melhor proposta. Partindo o Administrador para a execução prevista no Art. 25, I do Estatuto das Licitações.

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição , em especial:

Sob prisma do fato de número insuficiente para a instauração do convite para contratação de tal serviço, o que configura indubitavelmente inviabilidade de competição é que Marçal Justen Filho, afirma:

“ ...a modalidade mais evidente de inviabilidade é a aquela derivada da ausência de alternativas para a administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ 30.008.787/0001-07



licitação. Seria desperdício de tempo realizar a licitação”
(Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. Editora Dialética- São Paulo 2006)

A dificuldade é proveniente da complexidade do mundo real, do objeto e das circunstâncias regionais, que torna impossível de ser determinada pela norma. Portanto, a inviabilidade de competição é consequência das condições fáticas produzidas por circunstâncias, ou seja consiste nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos mínimos necessários à realização de licitação, onde a situação presente no município é exemplo cabal de tal inviabilidade. Não há como realizar licitação com apenas uma instituição que manifesta interesse em atender os interesses do município e as demais existentes, se recursam a executar tais serviços, por não desenvolverem esse tipo de atividade no ramo de atividade de seguro de apólice.

A escassez optativa local e regional reduz, consideravelmente, as possibilidades de se instalar um processo licitatório, que até poderia ser instaurado se fosse levar em consideração a participação de empresas de outras regiões do Estado e ou da Capital, o que não seria eficiente para a municipalidade e nem com o interesse público, uma vez que a proximidade e facilidade de acesso induz ao bom resultado na contratação almejada.

Desta forma, tomando por alicerce o princípio da razoabilidade, o sensato é a contratação local, em razão da necessidade, da facilidade de acesso, da comodidade e até mesmo da economicidade de tempo e recursos evitaria maior prejuízo ao interesse público. Há que considerar ainda o preço apresentado é condizentes com a capacidade financeira da Secretaria Municipal de Educação, e trata-se de preços padronizados pela instituição para a região. Não havendo posto impedimentos neste contexto.

Se faz necessário lembrar que o art. 25, não tem natureza exaustiva, admite-se a inexigibilidade de licitação em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição. Acerca do inciso I do Art. 25, se menciona o entendimento da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, que colabora com a situação em questão.

Só há incidência da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93, na hipótese de ficar provada a inviabilidade de competição no município e a realização do procedimento licitatório em município circunvizinhos implica gasto excessivo, os quais não justifiquem economicamente a licitação.

Sobre a inviabilidade de competição, a conceituação do ilustre doutor Jessé Torres Pereira Júnior que assevera *“Licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível por que impossível; é impossível por que não há como promover-se a competição”*.

Sobre a impossibilidade de realizar o certame competitivo Eros Roberto Grau, assevera:

Ass.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ 30.003.787/0001-07



“A lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Essas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser-jurídico. Hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição existem – ou não existem – no mundo dos fatos. Por esse razão é que o art. 25 da lei nº 87.666/93 enuncia o conceito de inviabilidade de licitação (“há inexigibilidade dela “quando houver inviabilidade de competição”) e, ademais, dá exemplos de alguns casos de inexigibilidade de competição (seus incisos), outros além desses, podendo se manifestar”. (Grau, Eros Roberto licitação e contrato administrativo -estudos e interpretação da lei. Malheiros editores1995).

Assim pelos fatos até agora expostos, a Secretaria Municipal de Educação do município de Juruti, observou o valor e as condições apresentadas pela Instituição Aliança Banco do Brasil S/A, constatando sua compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Submeto a presente a devida ratificação de autoridade superior.

Juruti, 22 de outubro de 2018.

VARLUCE AUGUSTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação